



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2023 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Torna obrigatório pela distribuidora de combustível a prestação de informações sobre os aditivos adicionados ao combustível, seu percentual e os valores referente compra e venda, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3592/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Torna obrigatório pela distribuidora de combustível a prestação de informações sobre os aditivos adicionados ao combustível, seu percentual e os valores referente compra e venda, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica determinado que as distribuidoras de combustíveis são obrigadas a manter um sistema de registro e documentação digital, de fácil acesso, detalhada de todas as etapas do transporte, bem como do produto transportado, desde a saída das refinarias até a chegada aos postos de combustíveis.

Art. 2º - Fica instituído que as distribuidoras são responsáveis por fornecer informações atualizadas, disponibilizando-as a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e aos Órgãos de Defesa do Consumidor, referentes ao:

- I - Volume de combustível transportado;
- II - Testes efetuados;
- III - Aditivos adicionados ao combustível e o seu percentual;
- IV - Valor pago por litro pela distribuidora na refinaria;
- V - Valor pago por litro pelos postos de gasolina para distribuidora.

Art. 3º - Fica instituído que as distribuidoras devem conduzir testes dos parâmetros físico-químicos por meio de curvas de destilação, em conjunto com ferramentas quimiométricas, para avaliar os componentes dos combustíveis transportados.

Parágrafo único. Essa avaliação deve ocorrer tanto no ponto de recebimento, nas refinarias, quanto no momento da entrega, nos postos de gasolina.

Art. 4º - Distribuidoras que não cumprirem com as obrigações estabelecidas por esta lei estarão sujeitas a multas proporcionais à gravidade da infração, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da atuação da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) no processo de monitoramento e fiscalização, ainda existem amostras de gasolina fora da especificação sendo comercializadas, o que pode ser um indício de adulteração, decorrente da falta de transparência das distribuidoras no transporte de combustível.

Desta forma, este projeto de lei visa garantir que as distribuidoras de gasolina atuem de forma transparente em suas operações de transporte, promovendo a segurança da população, a proteção do meio ambiente e a integridade do mercado de combustíveis. Tendo em vista, que a transparência é fundamental para a construção de um setor mais confiável e responsável perante a sociedade.

Com o objetivo de prevenir ocorrências semelhantes tomando como exemplo o caso de Gilmar Gonçalves, ocorre uma busca pela implementação de medidas preventivas. Segundo o relato da vítima, em 24 de dezembro de 2017, na Avenida Petrônio Portela em São Paulo, ocorreu o abastecimento de seu veículo, devido à adulteração do combustível, a gasolina utilizada resultou em danos ao seu veículo, como afirmado pela vítima.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo garantir a transparência das práticas comerciais e assegurar confiança aos produtos adquiridos pelos consumidores.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



FIM DO DOCUMENTO